



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 38/2002

#### ACÓRDÃO

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**NEIDE DA SILVA SEQUEIRA**, maior, residente na cidade de Quelimane, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de partilha de coisa comum contra **ALFREDO RAMOS MANUEL**, maior, residente na mesma cidade, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 12, 29, 62V.º, 142 e 143.

Citado regularmente, a réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 20 e 21. Juntou os documentos de fls. 34 a 37, 53 a 60, 70, 86 a 100.

A autora respondeu, nos termos constantes de fls. 32 e 33.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador no qual, depois de se sanear o processo se organizou a especificação e o questionário, que não mereceram reclamação.

Teve lugar depois a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas da autora e do réu.

De seguida foi produzida a assentada de fls. 153 dando resposta aos quesitos de fls. 79.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual, por se dar como parcialmente procedente e provada a acção, se determinou a entrega à autora da viatura Toyota Hilux 2.8, com a matrícula MLN-63-07 e do congelador identificado a fls. 10.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada a autora interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

– Ficou provado que ambos viveram em mancebia desde o ano de 1990;

- Também se provou ser proprietária da viatura Toyota Hilux 2.8, com chapas de matrícula MLN-63-07 e ter levado para o lar conjugal um congelador e um fogão;
  - O contrato de arrendamento do imóvel sito na Av. da Liberdade, Unidade Kanga, Prédio Patrício & Filhos, flat 3, 1.º andar, na cidade de Quelimane, foi arrendado à A. P. I. E, por ambos os cônjuges como consta do agregado familiar;
  - Apesar de no contrato de arrendamento constar apenas o nome de um dos cônjuges como arrendatário, é reconhecido o direito de arrendamento à ambos os cônjuges;
  - O imóvel arrendado e adquirido a A. P. I. E, foi comprado na constância da vida em comum, pelo que para além de apelante ter contribuído para o pagamento das rendas, contribuiu também para a compra do referido imóvel, que se encontra na titularidade do apelado.
- Conclui pedindo que a sentença seja parcialmente revogada como é de lei e justiça.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, o apelado veio dizer, em síntese, que:

- Não ser verdade que ambos tenham vivido em mancebia desde 1990;
- Ser verdade ter um contrato de arrendamento com a A. P. I. E, o qual já existia antes de passar a viver com a apelante;
- A apelante só passou a constar do agregado familiar, quando nasceram os dois filhos;
- A apelante nunca viveu com os filhos que nasceram da união havida entre ambos;
- A viatura Toyota Hilux foi comprada por si, uma vez que apelante nunca teve condições financeiras para adquiri-la.

Conclui pedindo que a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância seja mantida.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, emitiu parecer no sentido de considerar que a recorrente litiga de má-fé visto deduzir uma pretensão cuja falta de fundamentos não ignorava.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar apreciar e decidir.

A requerida reapreciação da decisão da primeira instância reporta-se tão somente ao facto de não se ter dado como provado e procedente que o imóvel habitado pelos consortes, na constância da vida em comum, fora arrendado e adquirido por ambos, o que impõe por isso, que se proceda ao reexame da prova relativa a esta mesma questão.

Dos autos ficou, suficientemente, demonstrado que apelante e apelado viveram em união marital, desde data indeterminada, mas anterior a Agosto de 1992, conforme prova testemunhal produzida a fls. 151, e que dessa união nasceram dois filhos, conforme os documentos constantes fls. 8, 4 e 5 dos autos.

Resulta também provado que a viatura da marca Toyota Hilux 2.8, com chapas de inscrição MLN-63-07, é pertença da apelante, conforme documentos de fls. 143 e 144 e prova testemunhal de fls. 151. Como, de igual modo, se prova que a apelante levou para o lar um congelador e um fogão prova testemunhal de fls. 151.

Quanto ao imóvel em disputa, sito no Prédio Patrício, 1.º andar, flat 3, Av. da Liberdade, Quelimane, comprova-se que o mesmo foi tomado por arrendamento pelo apelado à A. P. I. E, em 01.08.91, mediante contrato n.º 576, constando do agregado familiar a apelada e dois irmãos do recorrido, não tendo sido produzida prova nos autos de que o mencionado imóvel tenha vindo a ser adquirido ao Estado pelo apelado.

Nas suas alegações de recurso, a apelante afirma que o imóvel foi arrendado à A. P. I. E, na constância da vida em comum, pelo que lhe é reconhecido também o direito ao arrendamento, na qualidade de cônjuge.

Quanto a este argumento, em primeiro lugar há que reparar o facto da apelante se arrojar a qualidade jurídica de cônjuge, porquanto, tendo aquela vivido com o apelado em simples união marital, não se lhe podem aplicar os direitos e obrigações reconhecidos e tutelados para o caso de casamento celebrado em conformidade com a lei comprovando-se, como se demonstra, a existência de vida comum entre recorrente e recorrido, estes tem-se por meros consortes.

Esclarecido que se mostra esta questão há que dar resposta ao facto da apelante se considerar co-titular do direito ao arrendamento do imóvel em disputa.

Dos autos não se produziu qualquer elemento de prova que ateste que o contrato de arrendamento celebrado com a APIE tenha sido celebrado pelos dois consortes, pelo contrário, o contrato, cuja cópia se mostra junta a fls. 7, apenas evidencia que o mesmo foi celebrado entre o apelado e a A.P.I.E.

E, o facto de a apelante constar no mesmo como membro do agregado familiar, nunca lhe pode conceder a posição jurídica de co-arrendatária.

Por outro lado, de acordo com o disposto pelos artigos 19, 1 e 5, n.º 2 da Lei n.º 8/79 e do artigo 1110, n.º 1 do C. Civil, aplicável subsidiariamente conclui-se que o direito de arrendamento reveste natureza pessoal. Assim sendo, não tem qualquer suporte na lei o argumento da apelante de ser co-titular do direito de arrendamento, pelo facto do contrato se ter celebrado em momento em que recorrente e recorrido viviam em união marital.

Do mesmo modo, também não releva, para este mesmo efeito, o invocar-se que houve contribuição conjunta para o pagamento de rendas do imóvel.

Assim, não havendo titularidade conjunta no concernente ao arrendamento do imóvel em questão, cai por base a possibilidade de a apelante se arrojar quaisquer direitos relativamente ao mencionado imóvel.

Consequentemente que não procedam os fundamentos apresentados pela apelante para ver alterada a decisão proferida pela primeira instância.

Como tal que seja merecedora de qualquer censura a decisão tomada pelo tribunal recorrido.

Finalmente, no que concerne à questão de litigância de má-fé, suscitada pelo Excelentíssimo representante do Ministério Público, é de considerar procedente, porquanto a apelante estava ciente de que da união marital não podem decorrer os efeitos jurídicos legais invocados pelo que, de forma consciente, fez mau uso dos meios processuais permitidos por lei.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao presente recurso e mantêm, para todos os legais efeitos a decisão da primeira instância, e, pela litigância de má-fé, condenam a apelante em 1 500,00 MT.

Custas pela recorrente.

Maputo, 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Venerandos Juízes Conselheiros.*

Está conforme.

Maputo, 14 de Novembro de 2008. – O Secretário Judicial, *José Luís Tonela.*

## TRIBUNAL SUPREMO

### Autos de Apelação n.º 92/02

Recorrente: **Intermecano, Lda**

Recorrido: **Pedro Jacinto Johane Mawewe**

Relator: **Dr. Ozias Pondja**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Pedro Jacinto Johane Mawewe**, solteiro, residente no Bairro de Mandruzi — Dondo, Quarteirão n.º 12, Unidade Comunal C, casa n.º 602, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de despedimento contra sua entidade patronal, **Intermecana**, sita no Bairro da Munhava, Av. do Alentejo sin, C.P n.º 530, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 3 v.º

Juntou docs. de fls. 4 a 9.

Citada regularmente a ré veio deduzir a sua contestação por impugnação e um pedido reconvenicional, nos termos descritos a fls. 13 a 15.

Juntou docs. de fls. 16.

Posteriormente, foi designada a data de julgamento para o qual as partes foram devidamente notificadas, só que a ré faltou a tal audiência, facto que determinou a sua condenação no pedido.

Inconformada com a decisão tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso e cumpriu as demais formalidades legais para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Fundamentando o recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- não é verdade que tenha faltado ao julgamento, na medida em que apesar de o representante legal da empresa não se ter feito presente no acto do julgamento, por a data ter coincido com a da recepção do Chefe do Estado, aquele indigitou o seu subordinado para o representar na respectiva sessão;
- na sala de audiência constatou-se que o substituto do representante da ré não vinha munido do documento que lhe conferisse poderes para transigir, ao que solicitou naquele instante a permissão para fazer entrega da devida procuração no prazo de vinte e quatro horas, isto por um lado e, por outro, sugeriu a hipótese de se avançar com a sessão de julgamento, enquanto um trabalhador da ré ia à empresa buscar o documento em falta, só que o Ex.<sup>mo</sup> julgador ignorou tal proposta, tendo optado por marcar falta de comparência por parte da ré;
- o conteúdo da sentença é vago, subjectivo e não assenta em nenhuma base credível resultando ipso facto numa injustiça;

Termina, a ré, pedindo que a recorrida decisão seja anulada e que se determine a repetição do julgamento.

O recorrido não contraminou.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A essência da discordância manifestada contra a sentença ora em exame reside no facto de a recorrente considerar que não se registou nenhuma falta de comparência da sua parte na audiência de discussão e julgamento, pois, com o impedimento do seu representante legal fez-se presente na respectiva sessão por intermédio de um substituto, então oportunamente designado.

Examinado o processo, concretamente a acta de fls. 45, nota-se que na data designada para o julgamento a este apareceu alguém pretensamente representante da ré, mas sem nenhuma procuração nesse sentido, apesar de que o seu representante legal, Pedro Samuel Manhique, havia sido devidamente notificado para o acto, conforme se alcança a fls. 19 com a advertência explícita segundo a qual “... a sua comparência não é obrigatória, podendo se fazer representar por mandatário com plenos poderes para transigir.”

Ora, contrariando a ré a tal advertência, não constituiu nenhum mandatário com poderes, nem gerais e muito menos especiais, daí que o magistrado da causa desatendeu a justificação da falta que posteriormente veio a ser apresentada por aquela e condenou-a no pedido.

Este procedimento representa o cumprimento de um comando legal do artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro — nos termos do qual” ... tendo sido as partes devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica condenação no pedido quando a falta seja do réu ... “, por um lado e, por outro, p n.º 1 do artigo 18, da mesma lei determina que se “ ... se a falta não for justificada ou a justificação não aceite ... ” e tal é o caso.

Está-se, assim, em presença de uma actividade cognitória do recorrido tribunal que é isenta de censura, termos em que os Juízes desta instância confirmam o decidido pelo M.mo Juiz da causa.

Custas pela recorrente cujo imposto fixam em 6% do valor da acção.

Maputo, 30/07/08

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 30 de Julho de 2008.

O Secretario Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

### Proc. n.º 2/93

#### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Crível do Tribunal Supremo:

**ALEXADRINA JERÓNIMO DE SOUSA CUNHA MEAGY**, maior, residente na cidade de Pemba, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Cabo - Delegado uma acção de restituição da posse contra **EMÍLIO DE AVILA PEREIRA JÚNIOR**, maior, também residente na cidade de Pemba, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial a fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 a 8.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos termos constantes de fls. 18 a 21. Juntou os documentos de fls. 23 a 24.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes.

Posteriormente, foi proferida sentença que, dando por não provado e improcedente o pedido da autora, absolveu o réu da instância.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a autora interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido os demais requisitos legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio, em resumo, dizer que:

- A sentença recorrida não elucidada, com pormenor, o motivo da absolvição do apelado, apenas se referindo ao facto deste ser herdeiro;
- Nos últimos tempos de vida do marido de sua avó, o casal achava-se separado, tendo havido divisão, por mútuo acordo, do património conjugal, ficando cada um deles com um imóvel, edificados no mesmo talhão, os quais ficaram separados por muro de vedação;
- Recebeu uma casa por doação feita pela sua avó Alexandrina Romeiro de Sousa nos termos do artigo 940.º C. Civil;
- Não foi intentado qualquer processo de inventário, como se diz na sentença, nem a apelante reveste a qualidade de herdeira, sendo proprietário do imóvel, em resultado da doação;
- A avó tinha legitimidade para doar a casa, por ser viúva de Emílio de Ávila Pereira é única herdeira, porque do casamento não tiveram filhos e como também meeira do património;
- O apelado não possui qualquer documento que ateste a qualidade de herdeiro de Emílio de Ávila Pereira, apesar deste ter falecido, em Nampula, em 02.11.73 e nunca impediu o exercício de direitos da avó da apelante.

Por sua vez, o apelado, em síntese, veio dizer que:

- É filho de Emílio de Ávila Pereira e consequentemente herdeiro legítimo da herança do mesmo;

- Não se apropriou ilicitamente da casa mencionada nos autos, porque tem o direito sobre a mesma pelo falecimento do pai;
- A avó da apelante não podia ter doado a casa a que alude a apelante, porque não estava casada com o seu pai em regime de comunhão de bens e este tinha um filho.

Juntou os documentos de fls. 70 a 78.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os visto legais, cumpre apreciar e decidir:

Para a devida análise da questão da restituição da posse, importa saber a quem pertencia a titularidade do talhão e do imóvel nele edificado antes da morte de Emílio de Ávila Pereira. Para tal há que passar em revista os elementos de prova carreados para os autos.

Resulta provado que a Alexandrina Romeiro de Sousa e o Emílio de Ávila Pereira contrariaram casamento em 24.07.1927, não havendo filhos da relação conjugal. O casamento foi celebrado sem convenção antenupcial, vigorando, por isso, entre os cônjuges o regime de comunhão de adquiridos, conforme o disposto pelo artigo 1098.º do C. Civil de 1867, aplicável ao presente caso.

O cônjuge marido faleceu em 02.11.1973 e a cônjuge mulher veio também a falecer, em 16.06.1986.

O Emílio de Ávila Pereira teve um filho fora da constância do casamento de nome Emílio de Ávila Pereira Júnior, nascido em 12.04.1951.

Em 20.09.1976, a Alexandrina Romeiro de Sousa, por mera declaração com assinatura reconhecida em notário, *ofereceu* a sua neta de nome Alexandrina Jerónimo de Sousa Cuna uma palhota de Pau a Pique, sita no bairro de Cumilamba, da cidade de Pemba.

Da certidão de fls. 22 comprova-se haver, em nome de Emílio de Ávila Pereira, o registo de um imóvel, sob o artigo 49, de pau-a-pique com área coberta de cento e nove metros quadrados destinado a moradia, não se precisando, no entanto, a data em que foi efectuado o mencionado registo em nome daquele cidadão.

Demonstrado está que o apelado se apossou de aludido imóvel, invocando ser herdeiro do Emílio de Ávila Pereira.

Provado também esta por confissão do apelado, no processo em anexo, que no talhão onde fora edificada a casa em pau-a-pique, fora construída também uma dependência, que ainda em vida do Emílio, este vendera a um tal Peixoto, delimitando-se os respectivos espaços com paus e bambus.

Não se acha demonstrado dos autos em que data teria sido adquirido o talhão e edificada a casa em disputa.

Por morte do Emílio, não restam dúvidas algumas, de que o apelado e seu herdeiro em relação aos bens que lhe pertenciam.

Do mesmo modo que, por morte da Alexandrina Romero de Sousa Pereira, a apelante poderia ser presumível herdeira dela.

Estes são os factos dados como provados nos autos, sendo que a questão controvertida não se mostra resolúvel quando se defina, devidamente, a quem pertence a titularidade do direito de propriedade sobre o bem em disputa, o que passa, em primeiro lugar por saber a data exacta da aquisição do bem e em segundo lugar pela resolução do problema sucessório.

A questão da data de aquisição do bem é fundamental para se apurar se o imóvel teria ou não integrado o património comum do casal, atento o regime de bens que vigorava no casamento e as hipotéticas consequências jurídicas na dissolução do património conjugal. Questão em relação a qual não existência elementos probatórios que comprovem a data da sua aquisição.

Assim, fica desde logo prejudicada a possibilidade da conveniente resolução do problema sucessório, porquanto está necessariamente dependente de se saber com exactidão se o bem integrou ou não o património conjugal.

Não restam dúvidas de que o apelado, na qualidade de filho do Emílio, é seu herdeiro, porém, em relação ao imóvel em disputa fica-se sem saber se, de facto, será herdeiro na totalidade do bem, pelas razões acima aduzidas.

Quanto à aludida *doação* do edifício de pau-a-pique importa clarificar que a declaração de fls. 3 não reveste as características do negócio jurídico que é a doação.

Na verdade, a doação é um negócio jurídico bilateral, em que se exige a manifestação de vontade de duas pessoas, por um lado de quem doa

e, por outro lado, de quem beneficia de tal acto, o que no caso não aconteceu. E, para além disso, para a sua validade e eficácia jurídica, exige-se que obedeça à forma prescrita na lei, o que neste caso teria de ser feito por escritura pública, nos termos do disposto pela al. a) do artigo 89.º do Código do Notariado, o que também não se verificou.

A mera declaração de vontade, como é o caso do documento de fls. 3, não reveste qualquer eficácia jurídica para o efeito pretendido pela apelante, razão pela qual nenhum valor jurídico se lhe pode atribuir.

Por tal razão, a apelante apenas poderia aparecer em juízo a reivindicar o imóvel em disputa investida na qualidade de herdeira, se fosse esse o caso.

Face ao agora descrito que não possam proceder os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dão por improcedente o recurso e mantém a decisão proferida pela primeira instância, acrescida dos fundamentos acima descritos.

Custas pela apelante.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Maria Noémia L. Francisco* — Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 64/2003

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

O Instituto de Cereais de Moçambique – ICM, delegação de Nampula, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da província de Nampula, uma acção de condenação contra

Bernardino Amílcar Carlos Binda, maior, e residente em Nampula, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 9.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes constantes de fls. 11 e 12.

O autor veio depois responder em conformidade como o descrito a fls. 16 e 17.

Por sua vez, a réu respondeu da forma indicada a fls. 21 e juntou os documentos de fls. 22 e 23.

Findos os articulados, foi designado dia para realização de audiência preparatória, a qual não chegou a ter lugar.

Antes, a fls. 33, o mandatário judicial do réu viera aos autos informar não poder estar presente naquele acto judicial, por ter de se deslocar à província do Niassa, em missão de serviço.

Concluídos os autos ao meritíssimo juiz da causa, em razão do requerimento ora indicado, sem mais foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar procedente a pedido e provada a qual, se condenou a réu a pagar ao autor o montante de 127.150.000,00 MT da antiga família.

Para não se ter conformado com a decisão assim tomada, a réu interpôs tempestivamente recurso de apelação, tendo cumprido o demais de lei para que a mesmo pudesse prosseguir.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nos presentes autos de apelação, como previa, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa analisar desde já.

Como acima se deixou devidamente referenciado, notificado o mandatário judicial do réu para a realização da audiência preparatória, veio aquele informar da sua indisponibilidade de estar presente no mencionado acto judicial.

Conclusos os autos ao meritíssimo juiz da causa, ao invés de se pronunciar sobre o aludido requerimento, como se lhe impunha, passou logo a decidir da causa, proferindo sentença, como se pode inferir de fls. 35 a 36.

Indubitavelmente se está, neste caso, em presença de grave irregularidade processual, uma vez que o julgador passou a conhecer do mérito sem que estivessem reunidos os indispensáveis elementos para o poder fazer, em resultado de omissão de actos judiciais que a lei impõe.

Trata-se, por isso, de irregularidade processual que, por se traduzir em nulidade principal, conduz a nulidade da sentença, nos termos do preceituado pela alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do C. P. Civil, e que não é susceptível de sanção em sede de reapreciação.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença proferida pela primeira instância e ordenam que os autos prossigam em conformidade com o estatuído pela lei.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 6 de Março de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 82/2004

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **JOSÉ DEMIL CHIRUTE**, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de restituição de posse, contra **MARIA MADALENA NUNES**, maior, residente na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 6. Juntou os documentos de fls. 7 a 10.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos termos constantes de fls. 16 a 18. Juntou os documentos de fls. 19 a 24.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram recolhidos os depoimentos das partes.

Posteriormente foi proferida uma sentença, na qual, depois de se dar por provado e procedente o pedido do autor, se condenou a ré a restituir o imóvel àquele, como legítimo proprietário.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio, em síntese, dizer que:

- a folhas 66 – verso e 67 – verso no quesito n.º 4 foi manuscrita e não há nenhuma ressalva;
- o apelado não apresentou nenhuma testemunha, apesar de ter sido notificado, por isso, os quesitos n.ºs 1 e 2 não podiam ser considerados como provados;
- a sentença não se acha fundamentada de facto e de direito, violando assim o disposto pelo n.º 2 do artigo 659º do C. P. Civil;
- a sentença não apresenta uma análise analítica dos quesitos respondidos pelas testemunhas da ré;
- apesar do apelado ter construído a casa ofereceu-a a ré.

Conclui por considerar que se deve declarar a sentença da primeira instância nula.

O apelado não contramitou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º junto desta instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para o fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir:

Começando por analisar a questão relativa a ressalva existente no quesito 4.º,

Em regra as ressalvas de rasuras ou entrelinhas no processo devem ser feitas acompanhadas com a assinatura de quem as fez. No caso concreto, o entrelinhado no quesito 4º não foi ressalvado nem rubricado, o que poderia levantar dúvidas ou suspeitas quanto à autenticidade da entrelinha. No entanto, essa dúvida mostra-se sanada, uma vez que, na sentença, o meritíssimo juiz considerou a redacção corrigida, conforme se alcança de fls. 71.

Quanto ao facto de não se poder considerar como provados os quesitos 1.º e 2.º por, segundo a apelante, o recorrido não ter apresentado testemunhas.

No relativo ao quesito 1.º da prova documental junta aos autos a fls. 9 e 10 resulta inequivocamente provado que o recorrido adquiriu

o direito de uso e aproveitamento relativo ao talhão identificado neste processo, o que, aliás, também acabou, em parte, por ser confirmado pela testemunha da apelante, Carlos Miguel Nunes, pelo que para se dar por assente aquele mesmo quesito não estava dependente de outros elementos de prova a carrear para os autos pelo apelado.

No que diz respeito ao quesito 2.º, as testemunhas da apelada, Carlos Manuel Nunes e Rocha Manuel Nunes confirmaram os factos nele referenciados, motivo pelo qual aquele quesito teria de se dar por assente, independentemente do apelado não ter produzido prova.

Por consequência, que não possa proceder este fundamento de recurso.

Afirma também a apelante que a sentença não se acha fundamentada de facto e de direito, sem que, no entanto, demonstre, de forma precisa, de que modo se constata a irregularidade apontada.

Da sentença de fls. 70 e 71 resulta claro que o meritíssimo juiz da primeira instância descreve a matéria de facto dada por provada. Porém, no tocante a esta matéria o julgador excedeu-se no exame da prova, ao dar como assente que a apelante esbulhou os bens do apelado, uma vez que o quesito 3.º foi dado como não provado, como se vê da resposta dada na assentada de fls. 67-v.º

E quanto ao quesito 4.º que aparece como não provado na forma dactilografada da assentada de fls. 57-v.º, acaba por se mostrar alterado na parte final daquela peça processual, acabando por se dar por provado, invocando-se para tal o depoimento da parte.

No quesito 4.º a questão a apurar relaciona-se com o saber se houve “**esbulho violento**” da casa e dos bens por parte do autor, ora apelado, por parte da ré, ora apelante. E, esbulho violento, em termos jurídicos, consiste no acto pelo qual alguém, por meio de força ilícita, priva outrem, total ou parcialmente, da posse de uma coisa.

Portanto, para se poder dar resposta adequada àquele quesito, importaria aferir se, no caso, houve esbulho violento, o que se teria de traduzir no tipo de acto acima descrito.

Ora, dos elementos existentes nos autos e do próprio depoimento da apelada, a que faz referência o julgador, na assentada de fls. 57-v.º, não se retira que aquela tenha, por meio de força ilícita, privado o apelante da posse do bem em litígio.

Está suficientemente provado que houve ocupação tolerada do bem imóvel e que a apelada, em dado momento, introduziu naquele terceiras pessoas, que o passaram a ocupar, facto este que não configura a figura jurídica acima referenciada.

Por tal razão, a resposta a dar ao quesito 4.º deveria ter sido de não provado e na sentença faz se um exame indevido quanta a questão do esbulho violento.

Este, o reparo que merece a decisão da primeira instância no que tange à matéria de facto.

Quanto à matéria de direito, a sentença mostra-se suficientemente fundamentada, havendo adequada aplicação da lei ao caso concreto, motivo pelo qual não releva o invocado pela recorrente e, por consequência, não se verifique violação do disposto pelo n.º 2 do artigo 559º do C. P. Civil.

Pelas razões ora descritas também não pode proceder a irregularidade invocada pela apelante relacionada com o facto da sentença não apresentar uma análise analítica dos quesitos respondidos pelas testemunhas arroladas pela apelante.

Por tudo o que se acaba de descrever que não se vislumbre qualquer situação que pudesse determinar nulidade da sentença proferida pela primeira instância, como pretende a apelante.

Por analisar resta assim a questão da *oferta* do imóvel referenciada pela recorrente, nas suas alegações.

Resulta devidamente provado dos autos que o apelado construiu um imóvel vedado por um muro, com portões, energia eléctrica e água potável no talhão n.º 1117/A, em 1983, com uma dimensão de 12 por 25 metros, no Bairro Jorge Dimitrov — vide fls. 9 e 10 e que, em nenhum momento, o apelado transferiu o direito de propriedade sobre o imóvel para a apelante, na forma exigida por lei, ou seja, por escritura pública, nos termos do artigo 947.º do C. Civil. os documentos de prova que a apelante juntou aos autos não se referem a transmissão do direito de propriedade, mas sim, ao direito de uso e aproveitamento de terra e à autorização de construção e não demonstra como foi feita a transmissão do direito

de uso e aproveitamento de terra do apelado para o apelante. Documentos esses que apenas atestam ter sido atribuído o talhão 1171/A, sito no bairro Jorge Dimitrov ao apelado.

Como também ficou provado que o imóvel ficou na posse da apelante que, posteriormente, esta introduziu naquele terceiras pessoas.

A *oferta* do imóvel por parte do apelado, a que se refere a apelante, teria de se traduzir em negócio jurídico, doação, para que pudesse revestir a necessária relevância para o mundo do direito. Negócio esse que está sujeito a forma prescrita por lei.

Por se tratar de bem imóvel, de acordo com o disposto pelo n.º 1 do artigo 947º do C. Civil, a doação teria de ser feita por escritura pública, o que neste caso não aconteceu.

Consequentemente que nenhuma relevância jurídica possa ter a eventual *oferta* feita pelo apelado e não se possa, por isso, usar um tal argumento para se arrogar direitos sobre o imóvel em litígio.

Daí que também não possa proceder este outro fundamento de recurso.

Como resultado de tudo o descreve que se tenha de considerar o apelado como titular do direito de propriedade sobre o imóvel em disputa e tenha andado bem a primeira instância ao decidir como o fez.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão do tribunal recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 10 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* - Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

Proc. n.º 108/2005

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**ENTREPOSTO COMERCIAL DE MOÇAMBIQUE**, com sede na cidade da Beira e sucursal na cidade de Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da província de Maputo, uma *acção declarativa com processo ordinário* contra **JOSÉ GUERRA MACOMANE**, residente na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 9, 33 a 34 e 40.

Citado regularmente, o Réu veio contestar nos moldes constantes de fls. 15 a 17. Juntou os documentos de fls. 20 a 22.

Houve réplica, na qual a autora deu resposta à excepção levantada pelo réu, na sua contestação.

Findos os articulados teve lugar audiência preparatória com o objectivo de se discutir a excepção levantada pelo réu.

Posteriormente foi proferido o despacho de fls. 41 e 42, em que se apreciou a excepção suscitada e se decidiu dá-la por procedente, razão pela qual o tribunal se considerou incompetente para conhecer do pleito e ordenou, por isso, a remessa dos autos para o Tribunal Judicial da província de Maputo, tudo com fundamento no artigo 493º, n.º 2 do Código do Processo Civil.

Seguidamente, já no foro competente, veio a ser proferido despacho saneador sentença, por se considerar estar reunidos os elementos essenciais para a tomada da decisão conscienciosa, nos termos do art. 510º, n.º 1, alínea c) do C. P. Civil, nela, o tribunal “*a quo*” dando como procedente a acção por provada, condenou o réu **JOSÉ GUERRA MACOMANE**, a pagar à autora **ENTREPOSTO COMERCIAL DE MOÇAMBIQUE, SARL**, o montante de 87.012.334,00 MT (oitenta e sete milhões, doze mil trezentos e trinta e quatro meticais da antiga família), correspondente ao valor da dívida, acrescido de juros de mora, nos termos constantes da fls. 43 a 51.

Por não se conformar com a sentença assim proferida, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em síntese, que:

- não se conforma com a decisão do tribunal “*a quo*”;
  - omeritíssimo juiz da causa sustentou na sentença ora recorrida, que havia elementos suficientes, tanto em matéria de facto, como na matéria de direito, que permitiam, de forma conscienciosa, conhecer de imediato o fundo da causa, nos termos do artigo 510º, n.º 1 do C. P. C.;
  - porém, o julgador da primeira instância não procurou inteirar-se se realmente a autora, ora apelada, teria feito várias diligências para a cobrança das letras de crédito;
  - houve troca de correspondência entre o apelante e a apelada devido à falta de pagamento de uma ou duas letras;
  - o tribunal “*a quo*” não procurou saber se, de facto, quando a recorrida tomou conhecimento de que a viatura MLX-05-54, parqueada numa oficina particular, estava ou não com alguns componentes retirados;
  - do mesmo modo, aquele tribunal não procurou saber se, no momento em que viatura foi apreendida pela PIC, sem o conhecimento do apelante, teria sido feita ou não a descrição do estado em que a viatura se encontrava;
  - há testemunhas que sabiam que tinham sido colocados novos componentes;
  - a avaliação feita pelos técnicos da recorrida, não foi dada a conhecer ao apelante foi feita ao belo prazer da apelante, e ao apelante não lhe foi dada a oportunidade de reclamar;
  - a viatura tinha na altura um valor muito superior ao da avaliação, sendo esta matéria que à apelante cabia provar na altura devida;
  - a apelada vendeu a viatura em questão a terceiros e o valor da venda não foi deduzido no crédito em dívida, e sobre esta questão a apelada não se pronunciou;
  - o recorrente contestou a questão inerente aos juros mal contados, mas o tribunal “*a quo*” não tomou em consideração este facto;
  - o tribunal recorrido decidiu a questão com base na matéria de direito e preteriu a matéria de facto que o processo continha para uma sã e conscienciosa decisão da causa, sem quaisquer prejuízos para as partes;
  - O processo contém matéria de facto por apurar.
- Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida, por se mostrar infundada.

Nas suas contra-alegações, a apelada veio dizer, em resumo, que:

- o apelante veio confessar que faltou ao pagamento pontual das letras a que estava obrigado, por força do contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade da viatura Peugeot J5, com a matrícula MLX-05-54, pese embora diga que faltou ao pagamento de uma ou duas letras;
- o apelante faltou ao pagamento, não de apenas uma ou duas letras como maliciosa e astutamente refere, mas sim, de catorze (14) letras, totalizando a quantia, em dívida de 53.400.000,00 MT (cinquenta e três milhões e quatrocentos meticais da antiga família), acrescidos dos respectivos juros de mora, à taxa convencional de 44% por ano;
- em face do incumprimento do apelante, à apelada assiste-lhe o direito de resolver o contrato de compra e venda da viatura em apreço, nos termos da cláusula quarta n.º 1 do mesmo, independentemente de qualquer comunicação ao apelante;
- não tem qualquer relevância discutir se teria havido ou não quaisquer diligências tendentes à cobrança das letras de crédito como pretende o apelante;
- os juros de mora continuam até a data do pagamento integral da quantia em dívida;
- os autos continham matéria suficiente para uma decisão justa e conscienciosa.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No caso em apreço, a impugnação da decisão recorrida resume-se a matéria de facto.

Fazendo uma análise minuciosa dos autos conclui-se que, efectivamente, entre o apelante e a apelada foi celebrado um contrato de compra e venda, com reserva de propriedade, da viatura de marca PEUGEOT J 5, com matrícula MLX-05-54, como se comprova do

documento de fls. 5 a 8, cujo preço foi fixado em 68.407.680,00 MT (sessenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil seiscentos e oitenta meticais da antiga família) valor este que se elevou para 114.400.000,00 MT (cento e catorze milhões, quatrocentos mil meticais da antiga família), como preço da venda a prestação, acrescido de juros anuais, à taxa de 44% .

É de referir que o negócio celebrado entre a apelante e a apelada *constitui um acordo vinculativo assente sobre duas declarações de vontade contrapostas (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses*. Contrato este que visava naturalmente produzir efeitos de natureza jurídica obrigacional e real por ter sido celebrado com reserva de propriedade, nos termos do artigo 409 do C.Civil. A cláusula sobre esta questão tinha como objectivo, que o credor, ora apelada, ficasse em situação privilegiada, de poder manter a propriedade do bem negociado até se verificar o integral pagamento. Por via disso, a viatura só poderia ser registada a favor do apelante JOSÉ GUERRA MACOMANE, após o integral pagamento da dívida, conforme consta na cláusula 1.ª do contrato (fls.5)

A viatura de marca PEUGEOT J5, com chapas de matrícula MLX-05-5, foi também segurada a favor da apelada, ENTREPOSTO COMERCIAL DE MOÇAMBIQUE, até à completa liquidação do preço.

A 1.ª instância considerou, face aos factos provados, que as partes celebraram entre si um contrato de compra e venda, com reserva de propriedade, cujo pagamento seria efectuado em prestações. Contrato esse que deveria ser pontualmente cumprido, nos termos do n.º 1 do artigo 406º do C. Civil.

Mais considerou aquela instância que o n.º 1 da cláusula 4.ª do contrato se harmoniza perfeitamente com o prescrito pelo artigo 781º do C.Civil no que diz respeito a resolução do contrato por falta de pagamento de duas ou mais prestações.

Face aos factos provados, entendeu ainda aquele tribunal, que o réu incorreu em inadimplemento contratual, nos termos do artigo 798º do C. Civil, e que simples mora coloca o devedor na obrigação de reparar os danos ocasionados ao credor — cfr. N.º 1 do artigo 804º daquele mesmo Código.

No concernente à taxa de juro indicada no contrato, o tribunal recorrido entendeu conformar-se com o preceituado pelo § 2.º só artigo 102º do C. Comercial, por ter sido esta a percentagem querida pelas partes contratantes.

Análise esta que se mostra adequada com os factos e com a lei.

Na verdade, no caso em apreço, verificou-se incumprimento da obrigação por parte do apelante, pois a prestação devida não foi realizada atempadamente, já que faltou ao pagamento, não de apenas uma ou duas letras como refere, mas sim, de catorze (14) letras, totalizando a quantia em dívida de 53.400.000,00 MT (cinquenta e três milhões e quatrocentos meticais da antiga família), acrescidos dos respectivos juros de mora, à taxa convencional de 44% por ano.

Carecem, por isso, de fundamento os argumentos apresentados pelo recorrente.

E, no relativo ao facto por si invocado de que a apelada não deduziu na venda da viatura, efectuada a terceiros, o valor que havia pago, esta é questão que não releva para o presente caso, devendo socorrer-se dos meios próprios para ver acautelados os seus interesses.

É manifesto que o recorrente faz uso abusivo dos meios processuais, para obter fins reprováveis pelo direito, tendo em conta que não desconhecia que a decisão tomada pelo tribunal “*a quo*” é pertinente, se conformou com a prova produzida e o direito aplicável no caso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância, e condenam o recorrente na multa de 2.000,00 MT, como litigante de má-fé.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 7 de Maio de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* \_\_ Venerandos Juízes Conselheiros

Está conforme.

Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

**Governo da Província do Maputo****DESPACHO**

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Munjinji requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados

e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Munjinji.

Maputo, 19 de Novembro de 2009. – A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS****Associação Munjinji****CAPÍTULO I****Da denominação****ARTIGO PRIMEIRO**

É instituída a Associação Munjinji, com sede em Munjinji-Panjane, no distrito de Magude, província do Maputo.

**ARTIGO SEGUNDO****Natureza e fins**

Um) A Associação Munjinji é uma pessoa colectiva de direito privado, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável às associações.

Dois) A Associação Munjinji desenvolve actividades ligadas a promoção dos civis bem como o desenvolvimento da comunidade, adstrita ao âmbito.

Três) A Associação Munjinji prossegue fins não lucrativos.

**ARTIGO TERCEIRO****Duração e âmbito**

Um) A Associação Munjinji é criada por tempo indeterminado.

Dois) A Associação Munjinji tem suas actividades confiadas ao território correspondente a província do Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, ouvido o parecer do Conselho Fiscal, abrir representações ou alargar as suas actividades a todo o espaço nacional.

**ARTIGO QUARTO****Objectivos**

A Associação Munjinji, como organismo de fim social, propõe-se, dentro das suas capacidades, a:

- a) Desenvolver actividades essencialmente agrícolas e criação de animais;
- b) Dotar as comunidades de novas técnicas de cultivo para incremento da produção;

c) Promover actividades desportivas, culturais, recreativas, e científicas, visando o intercâmbio e integração dos jovens;

d) Promover a valorização de habilidades e vocações dos jovens que contribuam para a elevação da sua auto-estima e para o desenvolvimento da comunidade;

e) Capacitar os jovens em matéria de geração de rendimentos, auto-emprego e auto-gestão, visando o combate ao desemprego e a pobreza absoluta;

f) Contribuir para a elevação da consciência cívica dos jovens e da comunidade em geral, que privilegie a resolução de problemas, com recurso a solução localmente disponíveis;

g) Encetar relações de cooperação e intercâmbio com entidades congéneres e organismos oficiais, engajadas no combate a pobreza absoluta.

**CAPÍTULO II****Dos membros****SECÇÃO I****Das categorias****ARTIGO QUINTO**

Um) Os membros do Associação Munjinji classificam-se em:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores da Associação Munjinji os que tiverem participado na concepção e criação da ou se tenham inscrito como membros à data da Assembleia Geral Constituinte e paguem regularmente as suas quotas.

Três) São membros efectivos da Associação Munjinji que tendo solicitado a sua admissão

como tais, sejam aprovados depois da assembleia geral constituinte e paguem regularmente as suas quotas.

Quatro) Consideram-se membros beneméritos da associação Munjinji os que tenham concedido apoio material e/ou financeiro significativo que contribua para a consideração dos alcançar os mesmos objectivos que da Associação Munjinji, em qualquer ponto do país.

**ARTIGO SEXTO****Condições de admissão**

Podem ser membros da Associação Munjinji:

- a) Todos os homens e mulheres, nacionais ou estrangeiros, maiores de dezoito anos que subscrevam e se comprometam a cumprir e respeitar as disposições estatutárias;
- b) As associações e organizações nacionais e estrangeiras cujas actividades e objectivos sejam similares aos da Associação Munjinji e com as quais possa haver parcerias, realizem ou não as suas actividades dentro do país;
- c) Quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas que a Assembleia Geral entenda admitir.

**ARTIGO SÉTIMO****Formas de admissão**

Um) A admissão de membros efectivos é feita mediante pedido por escrito, dirigido ao presidente do Conselho de Direcção da Associação Munjinji, e por este aprovado no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo.

Dois) A atribuição das categorias de membro benemérito ou honorário é conferida pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

## SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres**

## ARTIGO OITAVO

**Direitos**

Um) Constituem direitos gerais dos membros da Associação Munjinji:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Participar nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Frequentar a sede e delegações da associação;
- d) Solicitar aos órgãos da Associação Munjinji informações e esclarecimento sobre as actividades desenvolvidas;
- e) Ter acesso a todo expediente da associação, nos termos a fixar pelo regulamento geral;
- f) Receber um cartão de identificação de associado e usar as insígnias.

Dois) São direitos especiais dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação Munjinji;
- b) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- c) Apresentar projectos de regulamentos, resoluções e moções;
- d) Apresentar requerimentos e reclamações;
- e) Propor a admissão de novos associados;
- f) Renunciar quer de cargo a que tiver sido eleito, quer da própria Associação, mediante carta dirigida ao Conselho de Direcção.

## ARTIGO NONO

**Deveres**

Um) Constituem deveres gerais dos membros do Associação Munjinji:

- a) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, o regulamento geral e demais deliberações dos órgãos sociais;
- c) Concorrer com as suas capacidades para a materialização dos objectivos da associação.

Dois) São deveres especiais dos membros fundadores e efectivos:

- a) Desempenhar com zelo e abnegação as tarefas para que forem chamados;
- b) Pagar com pontualidade as quotas;
- c) Preservar e conservar o património da associação;
- d) Concorrer para a angariação de novos membros;
- e) Denunciar aos órgãos sociais eventuais irregularidades de que tenham conhecimento;
- f) Participar em todas reuniões da Assembleia Geral;

g) Representar a associação, quando para tanto estejam indigitados.

## ARTIGO DÉCIMO

**Penas**

Um) Os membros que infringirem os estatutos ou regulamento interno ou não acatam as deliberações dos órgãos associativos ficam sujeitos às penalidades a seguir mencionadas, as quais serão graduadas consoante a gravidade da infracção ou prejuízos cometidos:

- a) Advertência verbal por pequenas faltas cometidas, sem necessidade de instauração de qualquer processo;
- b) Advertência registada, em caso de reincidência nas faltas referidas na alínea a);
- c) Suspensão até meses nos casos de desrespeito grosseiro às disposições estatutárias e regulamentares ou às deliberações dos órgãos associativos;
- d) Expulsão, por faltas graves que indiciam uma manifesta inadaptação ao meio associativo.

Dois) As penas de advertência e de suspensão é da competência do Conselho de Direcção, delas havendo recurso, dentro de trinta dias, para o Conselho Fiscal.

Três) A pena de expulsão é de competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção, ouvido o parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) A pena de suspensão não desobriga o associado o pagamento das suas quotas, no período da pendência da pena.

Cinco) As penas de suspensão e de expulsão serão decretadas no culminar do correspondente processo disciplinar, e comunicadas ao arguido por escrito, tornando-se públicas no dia imediatamente útil a seguir a comunicação.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos**

## SECÇÃO I

**Da enumeração**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos da Associação Munjinji os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Mandato**

Todos os órgãos associativos da Associação Munjinji são eleitos por um período de três anos podendo ser reeleitos por vários mandatos sucessivos de igual período.

## SECÇÃO II

**Da Assembleia Geral**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Munjinji, sendo constituída por todos os membros fundadores, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e os estatutos da Associação Munjinji, são vinculados para a universidade dos membros, delegações e/ou representações.

Três) Em nenhum caso será permitida a representação de qualquer membro em reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros beneméritos e honorários da Associação Munjinji poderão tomar parte em reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito ao voto.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Funcionamento**

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que seja requerida ao presidente da mesa pelo presidente de Conselho de Direcção, pelo presidente do Conselho Fiscal, ou por mais de metade dos membros fundadores ou efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando estiver presente um número representativo de mais de metade dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos associativos, nos termos dos estatutos.

Três) Em caso de se não verificarem as presenças referidas no número anterior, a Assembleia Geral reunirá em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de presenças.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos validamente expressos, exceptuando-se os casos referentes a alteração dos estatutos, a extensão e dissolução da associação, as quais requerem maioria absoluta.

Cinco) A Assembleia Geral é presidida por uma Mesa de Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Atribuições**

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os órgãos sociais da Associação Munjinji;
- b) Discutir e aprovar orçamento anual da Associação Munjinji;
- c) Defender as linhas gerais de funcionamento da Associação Munjinji;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios, balanços e contas anuais da direcção bem como os pareceres do Conselho Fiscal;



- e) Deliberar sobre alteração dos estatutos, extinção da associação;
- f) Aprovar o regulamento interno;
- g) Conferir distinção do membro honorário ou benemérito;
- h) Deliberar sobre a exclusão de membros;
- i) Definir as regras, critérios e valores das quotas e jóias a pagar pelos membros;
- j) Aprovar o regulamento geral interno da Associação Munjinji;
- k) Apreciar e deliberar sobre quaisquer projectos e propostas que lhe sejam apresentados pelos restantes órgãos sociais e pelos membros;
- l) Aprovar as insígnias da Associação Munjinji;
- m) Apreciar e deliberar, em última instância, dos recursos que para ela sejam interpostos;
- n) Resolver as dúvidas resultantes da aplicação dos estatutos e do regulamento interno;
- o) Decidir sobre quaisquer outros assuntos não previstos nos estatutos.

#### SUBSECÇÃO I

##### Da Mesa da Assembleia

###### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, cujo mandato coincide com o dos restantes órgãos sociais

###### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Competências

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, em conformidade com a lei e os presentes estatutos;
- b) Orientar os trabalhos inerentes ao regular funcionamento da Assembleia Geral;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo regulamento geral interno.

Dois) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia coadjuvar e substituir o presidente da Mesa em caso de ausência ou impedimento.

Três) Compete ao secretário:

- a) Elaborar as actas das sessões da Assembleia Geral em livro próprio, devidamente numerado rubricado pelo presidente da Mesa;
- b) Praticar todos os actos necessários à eficiência da Mesa da Assembleia Geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Convocação da Assembleia

Um) A convocação para a reunião em Assembleia Geral será com antecedência mínima de trinta dias, através de edital afixado na sede da Associação Munjinji e por quaisquer outros meios de comunicação que assegurem o seu efectivo conhecimento por todos os membros.

Dois) Tratando-se de uma reunião em Assembleia extraordinária, o prazo referido no número anterior será de quinze dias.

Três) A convocatória para a Assembleia Geral conterá obrigatoriamente a indicação do dia, hora e o local, bem como a ordem ou agenda de trabalhos.

Quatro) A ordem de trabalhos da assembleia extraordinária será estabelecida pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com base do pedido do Conselho Directivo, do Conselho Fiscal, ou de, pelo menos, mais de metade de membros fundadores ou efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

#### SECÇÃO III

##### Do Conselho de Direcção

###### ARTIGO VIGÉSIMO

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da Associação Munjinji, responsável pela implementação das actividades da associação, definidas nos estatutos, regulamento geral interno e demais deliberações da Assembleia Geral, reúne ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

###### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Composição

O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário executivo e um tesoureiro.

###### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Atribuições

Um) Compete ao Conselho Directivo, designadamente:

- a) Garantir o Cumprimento dos objectivos da associação;
- b) Definir as funções, actividades e remuneração dos titulares dos órgãos sociais e do pessoal de apoio;
- c) Exercer acção disciplinar sobre os membros da Associação Munjinji;
- d) Elaborar o relatório de contas de exercício anual, bem como o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- e) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- f) Submeter à Assembleia Geral a proposta de eleição de membros honorários e beneméritos;
- g) Requerer a convocação de Assembleias Gerais extraordinárias;
- h) Aplicar as sanções que seja da sua competência e propor as que sejam da Assembleia Geral;

i) Adquirir, arrendar ou alienar após parecer favorável do Conselho Fiscal os bens móveis e imóveis que, conforme os casos, se mostre necessários ou desnecessários a execução das actividades da Associação Munjinji, observadas as solenidades legais pertinentes;

j) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiros;

k) Exercer só actos de gestão corrente.

l) Gerir com transparência e austeridade só fundos e o património da Associação Munjinji, e garantir a sua manutenção;

m) Apoiar as comissões de trabalho que forem criadas pelo Conselho de Direcção;

n) Propor e criar as condições para as actividades de todos os órgãos sociais.

#### SECÇÃO IV

##### Do Conselho Fiscal

###### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal é o órgão da Associação Munjinji, que tem por função fiscalizar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelo Conselho Directivo e por cada um dos membros da associação.

###### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Composição

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

###### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Atribuições

Um) Compete nomeadamente ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrituração e a documentação da Associação Munjinji e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Emitir pareceres sobre o relatório e as contas de exercício bem como sobre o programa de acção e o orçamento do ano seguinte;
- c) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos e demais deliberações da Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- e) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Direcção ou pela Assembleia Geral;
- f) Analisar as queixas dos membros da Associação Munjinji;
- g) Verificar a legalidade das candidaturas e das eleições para o provimento dos cargos dos órgãos sociais.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que solicitado por qualquer dos órgãos.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em acta, devidamente assinada pelo respectivo presidente e seus vogais.

## CAPÍTULO V

### Dos fundos do património

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Fundos

Um) Os fundos da Associação Munjinji provêm:

- Da quotização e jóias dos membros fundadores e efectivos;
- Da contribuição dos membros beneméritos;
- De doações, legados, subsídios ou quaisquer outras subvenções efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- De receitas resultantes de actividades de carácter permanente ou temporário pela ou a seu favor; Associação Munjinji.

Dois) Os fundos da Associação Munjinji serão depositados em estabelecimento de crédito indicado pelo Conselho de Direcção, ficando seu levantamento, por meio de cheques, sujeito a assinatura conjunta do secretário executivo e do tesoureiro, ou de quem os substituir.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Património

O património da Associação Munjinji constituído pelos bens móveis e imóveis por ela adquiridos ou doados por quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Assembleia constituinte

Um) Aprovados os presentes estatutos em assembleia constituinte, esta elegerá, de imediato os órgãos sociais a serem ratificados pela Assembleia Geral, após reconhecimento pelas autoridades competentes.

Dois) Os membros fundadores escolherão entre si, aquele que irá presidir a Mesa da Assembleia Constituinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Participação em juízo

Para efeitos da participação em juízo, considera-se que a Associação Munjinji tem o domicílio na sua sede, sita posto administrativo de Panjane, localidade de Munjinji, distrito de Magude, na província do Maputo.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

### Alteração dos estatutos

Um) Os estatutos da Associação Munjinji só poderão ser alterados em Assembleia Geral e extraordinária, convocada expressamente para o efeito, sob proposta de mais de metade dos seus membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos ou por iniciativa do Conselho Directivo, sempre ouvido o parecer do Conselho Fiscal.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral sobre a alteração dos estatutos requerem uma maioria absoluta de três quartos dos membros presentes.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### Dissolução e liquidação

Um) A dissolução da Associação Munjinji só pode ser votada em Assembleia Geral extraordinária propositadamente convocada, achando-se presentes pelo menos dois terços dos sócios fundadores e efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A validade da deliberação de dissolução exige maioria absoluta dos votos validamente expressos.

Três) A assembleia que votar a dissolução da Associação Munjinji nomeará imediatamente uma comissão liquidatária constituída por pelo menos quatro membros fundadores ou efectivos, e determinará o prazo dentro do qual dever-se-á dar por concluído o processo de liquidação.

Quatro) Satisfeitos, pela comissão liquidatária, os débitos exigíveis a Associação Munjinji e reembolsadas as contribuições extraordinárias dos membros e apurado o resultado líquido, será este afectado a fins de natureza social.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Regulamento

As demais regras sobre o funcionamento da associação e respectivos órgãos, ou aplicáveis aos seus titulares e membros em geral, serão definidas pelo regulamento geral interno, a aprovar pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### Casos omissos

As lacunas e omissões detectadas da aplicação dos presentes estatutos serão supridos com recurso a legislação aplicável às associações.

## Tuungane Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137925 uma sociedade denominada Tuungane Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeira:* Victória Daniel Paulo, casada, com Romão Beatus Paulo, em regime matrimonial de comunhão de bens adquiridos, com Romão Beatus Paulo, natural de Tanga, Tanzania, residente na cidade de Maputo, Bairro do Jardim, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010000910B, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

*Segunda:* Josefina Mahomed Pedro, casada, com Salésio Teodoro Nalyambipano, em regime matrimonial de comunhão de bens, natural de Mueda, Cabo Delgado, residente na cidade de Maputo, no Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110971404S, emitido aos vinte e um de Junho de dois mil e sete, em Maputo;

*Terceira:* Gertrudes Daniel Mpfumo, casada, com João Américo Mpfumo, em regime matrimonial de comunhão de bens, natural de Nangololo, distrito de Muidumbe, Cabo Delgado, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110417197Q, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo;

*Quarto:* Cornélio Pedro Ntumi, solteiro, maior, natural de Muidumbe, Cabo Delgado, residente na cidade de Maputo, no Bairro da Polana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110375066K, emitido a um de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

Tuungane Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como da demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Muidumbe, província de Cabo Delgado.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir ou fechar a sua sede social, transferir sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) O fabrico de pão e de produtos de pastelaria diversos.
- b) Desenvolvimento de quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, sem limites, no capital social de outras sociedades para a implementação de projectos de desenvolvimento.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas iguais, equivalentes, respectivamente, a vinte e cinco por cento pertencentes aos sócios Victória Daniel Paulo, Josefina Mahomed Pedro, Gertrudes Daniel Mpfumo e Cornélio Pedro Ntumi.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Três) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

## ARTIGO SEXTO

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade, suprimentos, quer para titular empréstimo em dinheiro, quer para titular deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares, podendo, porém, quaisquer dos sócios fazer à sociedade, os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Competências da assembleia geral)**

Um) Dependem da deliberação da assembleia geral, os seguintes actos além de outros que indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

- c) Alteração do contrato da sociedade;
- d) Aquisição, operação, alienação, cessão da exploração e trespassse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Elaboração de proposta de acções judiciais contra directores.

## ARTIGO OITAVO

**(Quorum, representação e deliberações)**

Um) As deliberações das assembleias gerais dos sócios são tomadas por maioria simples de dois terços dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, da transformação e dissolução da sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Convocação e reunião da assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é convocada pelo conselho de direcção ou pelos sócios representando pelo menos quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) É dispensada a convocatória, sempre que os sócios concordem por escrito, com o teor e deliberações a tomar.

Quatro) Os sócios individuais e pessoa colectiva poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais, devendo, contudo, o representante da pessoa colectiva fazer parte dela.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução e liquidação)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, sendo liquidatários os próprios sócios que procederão conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Cessão e cedência de quotas)**

Um) A cedência total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida, sendo neste caso o preço da aquisição, o respectivo valor nominal, que depende sempre do prévio consentimento da sociedade. A cessão de quotas a estranhos, é neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar à sociedade, e, em segundo aos sócios não cedentes, na proporção das quotas que ao tempo, sejam titulares.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará, por escrito, aos outros sócios desse

propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) A cessão de quotas ou por parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, não carecem de autorização especial da sociedade.

Quatro) No caso em que nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência, durante os trinta dias subsequentes à colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-lo à quem quiser, nas condições em que oferece a sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Amortização das quotas)**

Um) À sociedade, mediante deliberação geral, fica reservado o direito de amortizar qualquer quota dos sócios perante a ocorrência dos seguintes factos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;
- c) Quando o sócio praticar actos que violam o pacto social ou obrigações sociais;
- d) No caso de morte do sócio a quem sucedem os herdeiros legitimários;
- e) Quando em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- g) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomada por maioria em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, seja criada uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a uma ou alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) O preço da amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízo reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de deliberação.

Quatro) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa a contrapartida da amortização, será o valor que resulta do último balanço aprovado.

Cinco) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Administração)**

- a) A sociedade é administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente por um conselho de direcção composto por directores eleito(s) pela assembleia geral, por um mandato de três anos durante os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo não ser reeleitos;
- b) O conselho de direcção tem todos os poderes necessários na administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir o pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens imóveis e móveis;
- c) Os directores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios;
- d) A assembleia geral de sócios determinará os mecanismos para obrigar a sociedade em actos patrimoniais, de gestão e contratos;
- e) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Exercício, contas e resultados)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Morte ou interdição)**

Por morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, ou interdito devendo nomear dentre eles um, que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Disposições finais)**

Todos os casos omissos serão tratados e resolvidos segundo a legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Malala Investment Group, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136449 uma sociedade denominada Malala Investment Group, Limitada.

A oito do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial, decidiram celebrar o seguinte contrato de sociedade os cidadãos:

*Primeiro:* Michaque Aniceto Langa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110321443B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Setembro de dois mil e oito;

*Segundo:* Constantino Alberto Bacela, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111097374Z, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos dezoito de Maio de dois mil e nove;

*Terceiro:* Anuar Vino Mussagy, maior, casado em regime de comunhão de adquiridos com Marília Mussagy, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB311081, emitido pela Direcção Nacional de Migração, a dezoito de Abril de dois mil e seis.

Constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Malala Investment Group, Limitada, abreviadamente denominada Mig, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, e que se regerá pelo pacto e disposições seguintes:

## CAPÍTULO I

## Das disposições gerais

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Malala Investment Group, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

## ARTIGO SEGUNDO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de:

- Gestão de participações sociais próprias e de terceiros;
- Consultoria nas áreas de construção civil, arquitectura, finanças, gestão, *marketing* e jurídica;

- Organização de feiras, conferências, *workshops* e eventos de natureza variada;
- Compra e venda de propriedades;
- Promoção e intermediação na compra e venda de propriedades;
- Gestão imobiliária;
- Gestão de recursos humanos;
- Seleção e recrutamento de recursos humanos;
- Treinamento;
- Elaboração de estudos de viabilidade e de investimentos;
- “*Factoring*”;
- Negociações de financiamentos e reprogramações de amortização de dívidas;
- Importação e exportação de bens e mercadorias diversas;
- Representação comercial de firmas nacionais e estrangeiras, marcas e produtos;
- Comércio geral e prestação de serviços de natureza variada.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias à sua actividade principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, à título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO TERCEIRO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil e um meticais, distribuído da seguinte forma:

- Uma quota no valor de seis mil seiscientos e sessenta e sete meticais, subscrevendo trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Michaque Aniceto Langa;
- Uma quota no valor de seis mil seiscientos e sessenta e sete meticais, subscrevendo trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Constantino Alberto Bacela;
- Uma quota no valor de seis mil seiscientos e sessenta e sete meticais, subscrevendo trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Anuar Vino Mussagy.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante prestações efectuadas pelos sócios em numerário ou em bens, de acordo com os novos investimentos efectuados por cada sócio ou através de incorporação de reservas, desde que aprovado pela assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão e divisão de quotas**

Um) A cessão e ou divisão de quotas entre os sócios ou entre estes e terceiros carece do consentimento da sociedade, expresso nos termos da lei, à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias contados da comunicação, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um sócio, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela, for transmitida sem prévio cumprimento do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos;
- c) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência à sociedade, sem prévio consentimento desta;
- d) Caso o sócio não cumpra com a realização da sua entrada no prazo de seis meses;
- e) Havendo acordo com o respectivo titular.

Dois) A sociedade só poderá amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfeita a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior ao valor do capital social, salvo se simultaneamente deliberar-se a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações mensais iguais e sucessivas, representadas por iguais números de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

**Das disposições gerais**

## ARTIGO SÉTIMO

**Órgãos sociais**

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência; e
- c) O conselho fiscal.

## ARTIGO OITAVO

**Eleição e mandato**

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem, ou não, ser sócios, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

## ARTIGO NONO

**Remuneração e caução**

Um) As remunerações dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três sócios, designados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os titulares do conselho de gerência deve fixar ou dispensar a caução a prestar.

## Secção III

**Da assembleia geral**

## ARTIGO DÉCIMO

**Assembleia geral****Composição e reuniões**

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para:

Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício e distribuição dos resultados financeiros.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, pelo presidente do conselho de gerência ou ainda por metade dos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) O quórum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a lei exigir quórum diverso.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Atribuições e competências**

São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de votos correspondentes a três quartos do capital social, as seguintes matérias:

- a) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração;
- b) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- c) Realização de suplementos;
- d) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- e) Dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Revisão das competências fixadas para os gerentes;
- g) Qualquer contrato ou transação significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade.

## SECÇÃO III

**Do conselho de gerência**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Representação da sociedade**

Um) O conselho de gerência é o órgão colegial composto por um número ímpar de membros que varia entre um a três, a quem compete exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar todos ou parte dos seus poderes num ou mais dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de director executivo.

Três) No acto da sua nomeação, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Quatro) O conselho de gerência reunirá trimestralmente, devendo todas as reuniões serem convocadas mediante notificação escrita dirigida aos gerentes, com uma antecedência mínima de catorze dias.

Cinco) O quórum para as reuniões do conselho será de metade dos seus membros.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Atribuições e competências**

Um) São atribuições e competências específicas do conselho de gerência, carecendo sempre de aprovação por maioria qualificada de votos dos seus membros, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Aquisição e alienações de direitos;
- c) Aprovação de orçamentos anuais;
- d) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis.

Dois) Salvo estipulação em contrário da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Vinculação da sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

- a) Dois membros do conselho de gerência alternadamente, dos quais um será sempre o presidente;
- b) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

## CAPÍTULO IV

## Do conselho fiscal

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Fiscalização dos negócios sociais**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou por uma sociedade de revisão de contas, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal designará o respectivo presidente.

Três) O conselho fiscal reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de gerência.

Quatro) Para que possa deliberar validamente é necessário que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, um voto de qualidade.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Balanço e distribuição de resultados**

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, esta realizada sob os termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade para melhorar o seu equilíbrio financeiro;
- c) O resultado remanescente será distribuído de acordo com a deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Dissolução, liquidação e casos omissos**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Caso os sócios estejam de acordo, a sociedade poderá ser liquidada mediante votação por maioria qualificada de três quartos de votos.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegalvel*.

**EDIMPEX \_\_ Import e Export (Motors Cars), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139839 uma sociedade denominada EDIMPEX \_\_ Import e Export (Motors Cars), Limitada.

Entre:

*Primeiro.* Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade. n.º 110131236Z, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Josina Machel, número quatrocentos e vinte, terceiro andar único.

*Segundo.* Frederico António Comboio, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do passaporte n.º AB220039, emitido pela Direcção de Migração de Maputo, residente no Chamanculo C, Quarteirão doze, casa número cento e quarenta e cinco, Maputo,

*Terceiro.* Yury Tyulenev, casado com Tatiana Tyuleneva, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade russa, portador do passaporte n.º 704920726, residente acidentalmente nesta cidade.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Edimpex – Import e Export (Motors Cars),

Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutras localidades do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Compra e venda de viaturas e seus acessórios, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social é de um milhão e seiscentos mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, com uma quota de setecentos e sessenta mil meticais, correspondentes a quarenta e sete vírgula cinco por cento;
- b) Frederico António Comboio, com uma quota de oitenta mil meticais, correspondentes a cinco por cento;
- c) Yuri Rustyulenev, com uma quota de setecentos e sessenta mil meticais, correspondentes a quarenta e sete vírgula cinco por cento.

## ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

## ARTIGOSÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

## ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade**

## ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

## ARTIGODÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos sócios a serem nomeados em assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio Eduardo Amosse Nhampossa Júnior, podendo delegar poderes a qualquer outro sócio ou pessoa estranha à sociedade, mediante deliberação da assembleia geral

## CAPÍTULO IV

**Das disposições diversas**

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

## ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;

b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

## ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

## ARTIGODÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**J.Nissi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Monjane Bucuane, Notária do referido Cartório, foi constituída entre Zacarias Marcos Massango, Maria Coleta da Natividade Bazima, Gabriel Marcos Massango e Gervásio Nelson Zacarias Massango, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, J.Nissi, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de J.Nissi, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração e subscrição da respectiva escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades,

Vendas de:

- a) Pintos;
- b) Rações;
- c) Medicamentos e drogas para animais;
- d) Equipamento agro-pecuário;
- e) Animais vivos;
- f) Prestação de serviços na área de agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social é de vinte mil de meticais, integralmente realizado em bens, correspondente à soma de quatro quotas desiguais:

- a) Zacarias Marcos Massango, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais;
- b) Maria Coleta da Natividade Bazima, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a cinco mil meticais;
- c) Gabriel Marcos Massango, com doze vírgula cinco por cento do capital social, equivalente a dois mil e quinhentos meticais; e
- d) Gervásio Nelson Zacarias Massango, com doze vírgula cinco do capital social, equivalente a dois mil e quinhentos.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital e suprimento**

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral dos sócios.

Dois) No caso de ser deliberado aumento de capital, esse aumento deverá ser oferecido aos sócios na proporção das suas quotas à data da deliberação, devendo a aceitação ser realizada dentro de trinta dias contando a partir da data da comunicação da opção. Se um dos sócios não aceitar a realização da sua proporção no aumento, a mesma será outorgada aos de mais sócios na proporção referida.

Três) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão de quotas**

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas a favor de terceiros tem de oferecê-las em primeiro lugar à sociedade, no caso desta não desejar adquiri-las, então, poderá cedê-las a terceiros. O valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

## ARTIGO SÉTIMO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano afim de apreciar, aprovar ou modificar o balanço, das contas do exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

## ARTIGO OITAVO

Um) A gerência, dispensada de caução, será exercida solidariamente pelos sócios e um gerente eleito de entre os sócios que assumirá os destinos da sociedade por período de cinco anos renováveis.

Dois) A gerência goza dos mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do objecto da sociedade.

Três) A gerência poderá constituir mandatários nos termos gerais das leis em vigor na República de Moçambique.

## ARTIGO NONO

**Obrigações da sociedade**

A sociedade fica obrigada mediante assinatura do sócio gerente eleito para os destinos da sociedade o senhor Zacarias Marcos Massango.

## ARTIGO DÉCIMO

**Disposições diversas**

Um) O exercício social correponde ao ano civil.

Dois) O balanço é fechado com a aprovação unânime da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo que seja o balanço e apurados os lucros, estes serão aplicados conforme determinar a assembleia geral depois de deduzir os fundos para a constituição de reservas ou reintegrações legais.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade se dissolve em casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão a liquidação conforme o que deliberarem.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A renumeração da gerência será deliberada em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique e demais legislação avulsa aplicável às sociedades por quotas.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

**MBCL e Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139170 uma sociedade denominada MBCL e Serviço, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Carlos Luís Cossa, natural de Maputo Cidade, nascido a vinte e seis de Abril de mil novecentos setenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110068733 W, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo e válido até doze de Abril de dois mil e doze, solteiro, residente na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos noventa e dois, primeiro andar direito, Bairro da Malhangalene A;

Lameque Jaime Chilengue, natural de Maputo Cidade, nascido a onze de Junho de mil novecentos oitenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110244891 A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo e válido até três de Setembro de dois mil e doze, solteiro, residente na Avenida Mártires da Machava, número duzentos cinquenta e um, rés-do-chão, Polana Cimento A;

Adilson Michel Rogério Mahanjane, natural de Maputo Cidade, nascido a quatro de Fevereiro de mil novecentos oitenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100028768F, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, válido até vinte e dois de Dezembro de dois mil e catorze, solteiro, residente na Avenida Karl Marx, número mil quatrocentos sessenta e dois, sexto andar, flat dois, Bairro Central A; e

Edeio Sualé Ali Bila, natural de Maputo Cidade, nascido a vinte e três de Fevereiro de mil novecentos oitenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110445991 Z, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo e válido até trinta e trinta de Julho de dois mil e dez, solteiro, residente na Avenida Paulo Samuel kankhomba, número mil quatrocentos quarenta e oito, primeiro andar, Bairro da Malhangalene A.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, objecto, duração e sede**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A MBCL e Serviços, Limitada, doravante designada abreviadamente por MBCL, é uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Objecto)**

A MBCL tem como objecto assessoria e consultoria em:

- a) Engenharias;
- b) Projectos e programas de desenvolvimento comunitário; e
- c) Serviços de apoio à portos e caminhos de ferro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração e sede)**

A MBCL é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil seiscentos e dezanove, rés-do-chão.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social e distribuição de quotas)**

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Carlos Luís Cossa, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento, do capital social;
- b) Lameque Jaime Chilengue, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Adilson Michel Rogério Mahanjane, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento, do capital social;
- d) Edeio Sualé Ali Bila, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.



## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social.

## ARTIGO SEXTO

**(Transmissão de quotas)**

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, à título gratuito ou oneroso, não carecendo de qualquer consentimento por parte da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão, total ou parcial, em relação à terceiros.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Enumeração e mandatos)**

Um) São órgãos da MBCL:

- a) A assembleia geral;
- b) Gerência.

Dois) Os mandatos dos titulares dos órgãos sociais é de dois anos, renováveis por uma vez.

## SECÇÃO I

**Da assembleia geral.**

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral: composição e competências)**

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da MBCL, composto pela reunião de todos os sócios e órgãos da sociedade.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Alterar os estatutos, excepto a distribuição de quotas, sendo para tal necessária a vontade expressa de três quartos dos sócios;
- b) Aprovar o orçamento, a conta e o balanço de cada exercício económico;
- c) Definir o plano estratégico da sociedade;
- d) Deliberar sobre cisão, fusão e dissolução da sociedade;
- e) Deliberar sobre o aumento do capital social, a aplicação dos resultados e distribuição dos dividendos;
- f) Tomar as grandes decisões sobre a vida da sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Reuniões, convocação e deliberações)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral delibera quando houver quórum, que é formado pela maioria absoluta dos sócios.

Três) A assembleia geral pode ser convocada por fax, *e-mail*, carta, anúncio em jornal ou por qualquer meio de reputada eficiência, com antecedência mínima de quinze dias.

## SECÇÃO II

**Da direcção**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Gerência: competências)**

A gerência é o órgão administrativo da sociedade, a quem compete:

- a) Elaborar propostas de programas e de orçamento e submetê-las à assembleia geral;
- b) Planificar e coordenar as actividades da sociedade;
- c) Obrigar a sociedade perante terceiros;
- d) Representar a sociedade em todos os actos e contratos.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Casos omissos)**

Os casos não previstos no presente estatuto serão regulados pela correspondente legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

**Intelec Holdings, SA**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137208 uma sociedade denominada Intelec Holdings, SA, que irá reger-se pelos artigos em anexos:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, objecto e duração**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação de Intelec Holdings, SA, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número novecentos quarenta e um, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Participar no capital social de outras sociedades e gerir participações sociais;
- b) Participar em projectos e prestar serviços no ramo da indústria relativa à engenharia electrotécnica, electricidade, gás, energia em geral, publicidade, turismo e telecomunicações;
- c) Contribuir, como parceiro estratégico e de matriz nacional, para o desenvolvimento, diversificação e crescimento integrado do sector energético, com especial incidência no desenvolvimento sustentado de novas formas de produção de energia, incluindo as energias renováveis.

Dois) A sociedade poder explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a assembleia geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções, prestações suplementares, acessórias e suprimentos**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social, aumento e redução)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões, cento e sessenta dois mil quatrocentos oitenta e sete meticais, e está dividido e representado em quinze milhões, cento e sessenta dois mil quatrocentos oitenta e sete, acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

## ARTIGO QUINTO

**(Acções)**

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contêm a assinatura de dois administradores que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poder adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B, designadamente:

- a) As acções da série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livre a aquisição de acções em caso de aumento de capital;
- b) As acções da série B resultam da transmissão das acções da série A, salvo se transmitidas a favor de portadores da série A.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Transmissibilidade das acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo quinto.

Os accionistas não cedentes em primeiro lugar, e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultantes do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos de alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Prestações suplementares, acessórias e suprimimentos)

Um) Não são permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa as condições de sua celebração.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO OITAVO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

##### SECÇÃO I

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os accionistas.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, no mínimo;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este facto, dentro do prazo supra estipulado, ser comunicado à sociedade o respectivo depósito;

Três) Por cada mil acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número três do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos dentre accionistas ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei e ainda:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;

c) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;

d) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;

e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até o dia trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas do exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório deve fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação, por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do citado Código.

Dois) O presidente da mesa da assembleia pode exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal do incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Quórum)**

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode deliberar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos setenta e cinco por cento, do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Deliberações da assembleia geral)**

Um) As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considera tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Quatro) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os accionistas.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Competências)**

Sem prejuízo do estabelecido por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Aumento e redução do capital social;
- c) Discussão do relatório do conselho de administração, aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;
- d) Eleição e substituição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;
- e) Prestação de suprimentos;
- f) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) Aprovação das contas liquidatárias;
- h) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- i) Definir as políticas gerais da sociedade.

## SECÇÃO II

**Do conselho de administração**

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Composição do conselho de administração)**

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três

a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tenha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Competências do conselho de administração)**

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento, do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- c) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento, do capital social, e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da assembleia geral;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;

g) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes os respectivos limites.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Funcionamento do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do fiscal único.

Dois) Os administradores executivos tem direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Três) Os administradores não executivos tem direito a uma senha de presença cujo o valor é fixado pela assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Direcção executiva)**

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um director-geral nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

## SECÇÃO III

**Da fiscalização**

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Fiscal único)**

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Forma de obrigar a sociedade)**

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Assinatura de dois administradores;
- c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

## CAPÍTULO IV

**Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Resultados e sua aplicação)**

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a conveniência e a oportunidade de constituição,

reforço ou diminuição de reservas sem prejuízo do que dispõe a lei sobre a distribuição de dividendos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito permitidos.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles são seus liquidatários.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições finais

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e devem ser aprovados pela assembleia geral.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Verde Azul Consult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por deliberação de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e nove, na sede da sociedade Verde Azul Consult, Limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número catorze mil seiscentos e oitenta e seis a folhas sessenta e nove do livro C traço trinta e seis do Primeiro Cartório Notarial de Maputo. A Verde Azul Consult, Limitada, é uma sociedade de responsabilidade limitada, cujo capital, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de cento e quarenta mil meticais, dividido em sete quotas, sendo uma no valor nominal de vinte mil, duzentos e dezasseis meticais correspondente a catorze vírgula quarenta e quatro por cento do capital social, outra no valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente a sócia Alcía da Silva Calane, outra no valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Afri Holdings (PTY), outra no valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente a Arlete Georgete Patel, outra no valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio JTK Associates (PTY), Limited, outra no

valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Kemal Torcato Vaz, e outra no valor nominal de dezanove mil, novecentos e sessenta e quatro meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e seis por cento do capital social, pertencente a sócia Monika Branks. A sócia Alcía da Silva Calane dividiu a sua quota em duas partes na razão de oito vírgula zero quatro por cento, cada uma e cede aos sócios Kemal Torcato Vaz e a sócia Monika Branks, a totalidade das mesmas, pelo seu valor nominal, apartando-se da sociedade. Os sócios AfriDev Holdings (PTY) Limited e Maria Carmen de Oliveira Ramos, cedem a totalidade das suas quotas ao sócio Kemal Torcato Vaz, pelo seu valor nominal, apartando-se da sociedade. Os sócios Arlete Georgete Patel e JTK Consultans, Limited, cedem a totalidade das suas quotas a sócia Monika Branks, pelo seu valor nominal, apartando-se da sociedade. Não tendo a sociedade nem outro sócio exercido o seu direito de preferência, foi deliberado e aceite por todos a divisão e cedência das quotas dos sócios Alcía da Silva Calane, AfriDev Holdings (PTY) Limited, Maria Carmen de Oliveira Ramos, Arlete Georgete Patel e JTK Consultans, Limited. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, no concernente ao seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cento e quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e um mil meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento, do capital social, pertencente ao sócio Kemal Torcato Vaz;
- b) Uma quota no valor de sessenta e oito mil e seiscentos meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Monika Branks;

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

## Operadora das Estradas do Zambeze, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100136783 uma sociedade denominada Operadora das Estradas do Zambeze, S.A.

Celebrado entre:

*Primeiro:* ASCENDI – Concessões de Transportes, Sgps, S.A, uma sociedade anónima, de direito português, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, número cento e quarenta e cinco, em Lisboa, Portugal, com o capital social de cinco milhões de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 508 181 240, neste acto representada pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Eng. António José Marques Martins da Graça, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por ASCENDI;

*Segundo:* Soares da Costa – Concessões, Sgps, S.A., uma sociedade anónima, de direito português, com sede na Rua Santos Pousada, número duzentos e vinte, no Porto, Portugal, com o capital social de vinte milhões de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 505 906 503, neste acto representada pelo Ex.<sup>mo</sup> senhor Dr. Fernando Jorge Salas Nogueira, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por Soares da Costa; e

*Terceiro:* Infra Engineering Mozambique, S.A.R.L., uma sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil cento e cinquenta e quatro, rés-do-chão, em Maputo, com o capital social de trinta milhões de meticais, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número dezassete mil novecentos setenta e nove, a folhas cento oitenta e seis do livro C traço quarenta e quatro, neste acto representada pelo Exmo senhor Dr. Fernando Zambo Bengala, na qualidade de administrador executivo, com poderes para o acto, doravante designada por INFRA.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, na qualidade de representantes da ASCENDI, da Soares da Costa e da INFRA, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### (Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a ASCENDI, a Soares da Costa e a INFRA constituem, entre si, uma sociedade anónima, que adopta a denominação Operadora das Estradas do Zambeze, S.A., e terá a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil cento e setenta e oito, segundo andar, em Maputo (doravante designada por sociedade).

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### (Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

representado por cem acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

ASCENDI, titular de quarenta acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma, correspondente a uma participação social de quarenta mil meticais, representativa de quarenta por cento, do capital social da sociedade;

- a) Soares da Costa, titular de quarenta acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma, correspondente a uma participação social de quarenta mil meticais, representativa de quarenta por cento, do capital social da sociedade; e
- b) INFRA, titular de vinte acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma, correspondente a uma participação social de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento, do capital social da sociedade.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

#### (Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da firma, sede, objecto e duração da sociedade

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Operadora das Estradas do Zambeze, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil cento e setenta e oito, segundo andar, em Maputo.

Dois) A administração da sociedade pode, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) A administração pode, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de operação e manutenção das vias que constituem o objecto da concessão da nova ponte de Tete atribuída à sociedade Estradas do Zambeze, S.A., incluindo os nós de ligação, os troços das estradas e as

obras de arte que os completarem, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade pode, no exercício das suas actividades e para o desenvolvimento das actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados, participar no capital social de outras sociedades, existentes ou a constituir, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, acções e títulos de acções

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cem mil meticais, sendo representado por cem acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre os referidos aumentos.

Três) Não pode ser deliberado qualquer aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) O aumento do capital social por incorporação de reservas só pode ser deliberado na reunião de assembleia geral ordinária que aprove o balanço, as contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior.

Cinco) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, expressamente:

- a) O montante do aumento do capital social;
- b) Se o aumento é efectuado com recurso a novas entradas, com recurso à incorporação de reservas ou com recurso a ambas as modalidades, devendo, neste último caso, identificar o montante do aumento que caberá a cada modalidade;

c) A identificação das reservas a incorporar, no caso de o aumento ser efectuado com recurso a incorporação de reservas;

d) O número de novas acções a emitir ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal destas;

e) Os prazos para a subscrição e realização das participações de capital decorrentes do aumento;

f) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Seis) Nos aumentos do capital social a realizar em dinheiro, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que possuem na altura do aumento do capital.

Sete) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital social deverá ser comunicada aos accionistas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral destinada a deliberar sobre o referido aumento.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Acções)

Um) As acções serão nominativas e escriturais.

Dois) As acções escriturais poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções tituladas, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Transmissão de acções)

Um) As acções poderão ser transmitidas a favor de sociedade que se encontre em relação de domínio directo ou indirecto com o accionista transmissor ou que se encontre em relação de domínio directo ou indirecto com a mesma sociedade que o accionista transmissor, mediante comunicação prévia ao conselho de administração e sujeito à condição de, no caso de cessar a referida relação de domínio, o transmissor deve retransmitir ao transmissor, o qual deverá adquirir, a totalidade das acções transmitidas ao abrigo desta cláusula.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas encontra-se sujeita às limitações constantes do artigo décimo.

Três) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros que não se enquadrem no número um deste artigo, encontra-se sujeita às limitações constantes dos artigos nono e décimo.

Quatro) As acções transmitem-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, nos seus livros ou instrumentos de controlo, em débito da conta de acções do transmitente e em crédito da conta de acções do transmissário, à vista de ordem escrita que autorize a operação, documento que ficará arquivado na instituição bancária depositária.

#### ARTIGONONO

##### (Consentimento da sociedade)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros que não se enquadrem no número um do artigo oitavo supra, depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência previsto no artigo seguinte.

Dois) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do transmissário.

Três) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de quinze dias, convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de trinta dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento da sociedade, relativamente a essa transmissão de acções.

Quatro) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos accionistas.

#### ARTIGODÉCIMO

##### (Direito de preferência)

Um) Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas ou a favor de terceiros (que não se enquadrem no número um do artigo oitavo supra) encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas.

Dois) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a outros accionistas ou a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade (se ainda não o fez ao abrigo do artigo nono), nos termos referidos no número dois do artigo nono.

Três) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de quinze dias, contados da data da recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Quatro) Tratando-se de transmissão de acções a favor de outros accionistas, os direitos de

preferência deverão ser exercidos no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Cinco) Tratando-se de transmissão de acções a favor de terceiros, os direitos de preferência poderão ser exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número três do artigo nono ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos accionistas preferentes.

Sete) Caso apenas um dos accionistas exerça o seu direito de preferência, este deverá preferir nos mesmos termos e condições em que o transmitente pretendia transmitir as suas acções ao transmissário projectado.

Oito) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de preferência, nos termos previstos nos números quatro ou cinco acima.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### (Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias.

dois) A sociedade não poderá adquirir ou deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, com esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade, incluindo os direitos de voto, consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade de receber novas acções no caso de aumento do capital por incorporação de reservas.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### (Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de cem vezes o valor do capital.

Dois) A exigibilidade de prestações acessórias pecuniárias depende sempre da prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integralmente e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros e só poderão ser restituídas, mediante deliberação

da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Quando seja convencionada a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

#### ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

##### (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições Gerais

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade: a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção do fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, esta deverá, no prazo máximo de cinco dias contados da data em que foi nomeada, designar uma pessoa singular para o exercício do respectivo cargo em sua representação, comunicando à sociedade, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, a identidade da mesma.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### (Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos, directamente ou mediante proposta de uma comissão de remunerações que a assembleia geral designará especificamente para esse efeito.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser prestada pelos mesmos, conforme tiver por conveniente.

## SECÇÃO II

## Da assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

## (Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

## (Composição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas singulares poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os accionistas pessoa colectiva poderão fazer-se representar, nas reuniões de assembleia geral, pelos seus representantes legais, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, aplicando-se o disposto no número anterior.

Quatro) Além dos accionistas e dos membros da mesa da assembleia geral, poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral os membros do conselho de administração.

Cinco) O fiscal único deve comparecer nas reuniões da assembleia geral.

Seis) A presença nas reuniões de assembleia geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) Haverá um livro de presenças de accionistas nas reuniões da assembleia geral, que os accionistas ou os seus legítimos representantes deverão assinar, com a indicação do nome, domicílio e qualidade em que participam, bem como da quantidade, categoria e série de acções de que são titulares.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

## (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Além de outras atribuições que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros da mesa da assembleia geral convocar as reuniões da assembleia geral, por iniciativa própria ou sempre que a convocação seja requerida pela administração da sociedade, pelo fiscal único

ou por accionistas que sejam titulares de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral e, na falta deste, o secretário da mesa da assembleia geral se encontrem impedidos de presidir a uma reunião de assembleia geral, deve a mesma ser presidida por qualquer administrador da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO

## (Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de anúncios publicados em *Boletim da República* e num dos jornais com maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data de realização da assembleia geral, sem prejuízo de, quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas expedidas para os accionistas.

Dois) A convocatória das reuniões da assembleia geral deve conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião da assembleia geral;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede da sociedade para consulta dos accionistas.

Três) Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, previamente à realização de qualquer reunião da assembleia geral ordinária, a administração da sociedade deve disponibilizar na sede da sociedade, para consulta dos accionistas, e deles dar a conhecer à mesa da assembleia geral, os seguintes documentos:

- a) O relatório da administração, contendo os negócios e principais factos, com impacto no desempenho e contas da sociedade, ocorridos no exercício anterior; e
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas do relatório e parecer do fiscal único.

Quatro) As reuniões da assembleia geral efectuem-se, sempre, na sede da sociedade.

Cinco) Na convocatória de uma reunião da assembleia geral pode-se, desde logo, fixar uma segunda data para a reunião da assembleia geral para o caso da mesma não poder reunir na primeira data marcada, por falta de quórum, desde que entre as duas datas meciem mais do que quinze dias.

Seis) As reuniões da assembleia geral que se realizem na segunda data, a que se refere o número anterior serão consideradas, para todos efeitos, assembleias gerais em segunda convocação.

Sete) Não obstante o disposto nos números anteriores, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância de quaisquer formalidades prévias, incluindo formalidades convocatórias, sempre que todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) Reunidos todos os accionistas, podem os mesmos, mediante acordo de todos, deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na convocatória.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

## (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

## (Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes estatutos, as deliberações de assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada dos votos expressos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

Três) Não existem votos de qualidade.

Quatro) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem apenas parcialmente exercidos.

Cinco) Nenhum accionista pode votar pessoalmente, por meio de representante ou em representação de outro accionista, em relação a matérias objecto de deliberação, sempre que, em relação a tais matérias, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Seis) Para efeitos da contagem de votos expressos, não deverão ser tomados em consideração as abstenções ou os votos que caibam aos accionistas impedidos de votar de acordo com o disposto no número anterior.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

## (Reuniões de assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatamente seguintes ao termo de cada exercício social, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;

- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger os membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente, para deliberar sobre qualquer assunto, sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral ou a requerimento da administração, do fiscal único ou de um ou mais accionistas que possuam, no seu conjunto, acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### (Actas das reuniões de assembleia geral)

Um) De cada reunião de assembleia geral será lavrada uma acta que fará prova das deliberações tomadas, a qual deverá ser transcrita para o livro de actas da assembleia geral.

Dois) As actas deverão conter a seguinte informação:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) Os nomes de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à apreciação;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido de voto de algum accionista que assim o requeira;
- f) As assinaturas de quem presidiu e de quem secretariou a reunião.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### (Interrupção e suspensão da reunião de assembleia geral)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para o qual a reunião tenha sido convocada, deve a reunião continuar à mesma hora de início da reunião e no mesmo local, no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão da mesma reunião para data que não diste mais do que trinta dias da data para a qual a reunião tenha sido convocada.

Três) Uma mesma reunião da assembleia geral não pode ser suspensa mais do que duas vezes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### (Competências)

Além de outras matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por lei ou cuja deliberação seja requerida pela administração ou pelo fiscal único da sociedade ou, ainda, por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A eleição e destituição do presidente e do secretário da mesa da assembleia

geral, dos membros do conselho de administração, incluindo do respectivo presidente, e do fiscal único, assim como as respectivas remunerações;

- b) O relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- c) O relatório e o parecer do fiscal único da sociedade;
- d) A aplicação de resultados do exercício;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) O aumento, a redução e a reintegração do capital social da sociedade;
- g) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) A dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) A emissão de obrigações;
- j) A criação de acções preferenciais e a aquisição de acções próprias;
- k) A chamada e restituição de prestações acessórias;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- m) Em geral, as matérias que não integrem a gestão da sociedade ou a competência, legal ou estatutária, de outros órgãos sociais.

#### SECÇÃO III

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por cinco membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração, incluindo o respectivo presidente, são divididos em três grupos, a decidir pela assembleia geral.

Três) Os administradores deverão exercer pessoalmente as suas funções, não se podendo fazer representar no exercício das mesmas, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao referido órgão.

Quatro) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de actas do conselho de administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Cinco) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral

que procederá à eleição de novo administrador, o qual exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### (Renúncia e destituição do cargo de administrador)

Um) O administrador eleito pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

Dois) A renúncia a que se refere o número anterior só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se, entretanto, for designado ou eleito novo administrador substituto.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Deveres de conduta e impedimentos)

Um) Os administradores devem exercer as suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directa ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e, com o parecer favorável do fiscal único.

Três) O disposto no número anterior é extensivo aos actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade.

Quatro) Exceptua-se do disposto nos números dois e três, anteriores, os actos compreendidos no próprio comércio da sociedade e dos quais nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao administrador contratante.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, exercendo todos os poderes e praticando todos os actos abrangidos pela capacidade jurídica da sociedade que não sejam por lei ou pelos presentes estatutos da competência da assembleia geral, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do fiscal único apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinem.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;



- b) Requerer a convocação da assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais;
- d) Adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis;
- e) Contrair financiamentos e prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Deslocar a sede da sociedade e abrir, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade;
- g) Modificar a organização da sociedade;
- h) Estender ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Elaborar e apresentar aos accionistas projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades ou sociedades;
- k) Constituir procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, fixando as condições e limites dos respectivos poderes; e
- l) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira a deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá delegar as respectivas competências em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) As convocatórias das reuniões do conselho de administração deverão ser efectuadas por escrito, com a indicação dos assuntos que devam ser submetidos a deliberação e ser enviadas a todos os administradores com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração dirigir as reuniões do referido órgão social e, na sua ausência, tal competência caberá a um administrador a ser escolhido por deliberação tomada pelos administradores presentes e representados.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados quatro dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas com o voto favorável de quatro dos administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) Nenhum administrador pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

Sete) De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, a qual será

transcrita para o livro de actas do conselho de administração e assinada por todos os administradores que tenham participado na reunião.

Oito) As actas das reuniões do conselho de administração, entre outra informação, devem conter:

- a) A referência à respectiva convocatória;
- b) O nome de todos os administradores presentes ou representados;
- c) A menção a quem tenha presidido à reunião do conselho de administração;
- d) A alusão aos assuntos debatidos; e
- e) As deliberações tomadas, assim como o número dos respectivos votos contra e a favor, bem como das abstenções.

Nove) Serão válidas as deliberações que, não tendo sido tomadas em reunião do conselho de administração, tenham sido tomadas por todos os administradores por meio de documento escrito e assinado, com a indicação clara da deliberação tomada, as quais, apenas produzirão efeitos após a assinatura do último administrador votante, devendo ser transcritas para o livro de actas do conselho de administração, que será sujeito a aprovação na reunião do conselho de administração seguinte.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Delegação de competências)

Um) O conselho de administração, mediante deliberação tomada em reunião do mesmo e expressa em acta, pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores, que assumirão a função de administrador(es) delegado(s).

Dois) O conselho de administração não pode delegar no(s) administrador(es) delegado(s) as seguintes competências:

- a) A elaboração dos relatórios e contas anuais do exercício;
- b) A contratação de financiamentos e a prestação de cauções, e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- c) A extensão ou redução da actividade da sociedade; e
- d) A elaboração dos projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade.

Três) A delegação de competências a que se referem os números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre as mesmas competências, nem a possibilidade de, a qualquer momento, fazer cessar as competências delegadas.

Quatro) Os administradores respondem solidariamente com o(s) administrador(es) delegado(s) pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões deste(s) último(s), quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar medidas pertinentes e adequadas.

Cinco) O conselho de administração pode delegar as respectivas competências para a prática de determinados actos ou categoria de actos, por meio de procuração outorgada nos termos gerais de direito, a qual deverá identificar, com clareza, o âmbito dos respectivos poderes.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores de grupos diferentes;
- b) Pela assinatura do(s) administrador(es) delegado(s), dentro dos limites das competências que lhe(s) tenham sido delegadas pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, de acordo e dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente, pela assinatura de um qualquer administrador, trabalhador ou colaborador da sociedade, em quem tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Três) As notificações, declarações e demais correspondência de terceiros, dirigida à sociedade, pode ser dirigida a qualquer administrador e para a sede da sociedade.

#### SECÇÃO IV

##### Da fiscalização

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária e que se mantém em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) O fiscal único deve ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

#### CAPÍTULO IV

##### Da aplicação de resultados

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos, apurados em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Na eventualidade de existirem prejuízos acumulados, os lucros do exercício serão afectos à cobertura dos mesmos;
- b) Cobertos eventuais prejuízos acumulados, cinco por cento dos lucros remanescentes serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que este corresponda a vinte por cento do capital social;

- c) Cinco por cento dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidas quaisquer quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à integração ou reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios; e

- d) Ao restante dos lucros apurados será dada a aplicação que lhe for destinada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Aos accionistas poderão ser feitos adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, até ao máximo permitido por lei e desde que observadas as demais condições por esta estabelecidas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Distribuição de dividendos)

Um) A distribuição dos dividendos obrigatórios previstos na alínea c) do artigo trigésimo quinto dos presentes estatutos depende da aprovação do conselho de administração, podendo, ainda, os referidos dividendos deixar de ser pagos aos accionistas, mediante proposta do conselho de administração, com o parecer favorável do fiscal único, aprovada em assembleia geral, havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira à sociedade.

Dois) O vencimento do crédito dos accionistas aos dividendos ou lucros finais opera-se trinta dias após o registo da deliberação social que aprove a distribuição de dividendos ou de lucros finais.

Três) Os dividendos ou lucros finais, em numerário, serão pagos por meio de transferência bancária para a conta bancária que, para o efeito, os accionistas identifiquem, por meio de documento escrito e assinado enviado à administração de sociedade e por esta recebido no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data em que a deliberação de distribuição de dividendos ou lucros finais seja tomada.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos accionistas;
- Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa;
- Pela falência;
- Pela fusão com outras sociedades, caso não assuma a posição de sociedade incorporante; e
- Por sentença judicial que determine a sua dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### (Órgãos sociais)

Ficam desde já designados os seguintes membros dos órgãos sociais para o triénio dois mil e nove a dois mil e onze:

##### Mesa da assembleia geral:

Presidente – Pedro Couto  
Secretária – Samantha Cyrne

##### Conselho de administração:

##### Grupo A

Eng. António José Marques Martins da Graça – Presidente  
Eng. Augusto José de Melo Faria de Barros – Vogal

##### Grupo B

Dr. Fernando Jorge Salas Nogueira – Vogal  
Eng. José Manuel Vieira Magalhães – Vogal

##### Grupo C

Dr. Fernando Zambo Bengala – Vogal

Os administradores ora designados são dispensados de prestar caução e, até deliberação em contrário da assembleia geral, não serão remunerados pelo exercício das respectivas funções.

#### CLÁUSULA QUINTA

##### (Arbitragem)

Um) Caso surja um diferendo entre os accionistas relativo ao presente contrato de sociedade ou com ele relacionado, os accionistas tentarão chegar a um acordo que vise a resolução do diferendo de forma amigável.

Dois) Não sendo por tal via resolvido o diferendo, será o mesmo submetido a um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelos accionistas demandantes, outro pelos accionistas demandados e o terceiro, que presidirá, será escolhido pelos dois árbitros nomeados pelas partes ou, na falta de acordo, designado pelo presidente do centro de arbitragem, conciliação e mediação de moçambique.

Três) O tribunal arbitral será constituído em Maputo, e julgará segundo a equidade e com base nos fundamentos do pedido, nas razões da contestação e na prova produzida, devendo emitir a sua decisão no prazo de noventa dias a contar da data da apresentação da contestação.

Quatro) A pendência do processo arbitral não importará a suspensão da obrigação de cumprir as disposições do presente contrato de sociedade.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### (Disposições transitórias)

Um) A sociedade assume, desde já, todos os direitos e obrigações derivados dos negócios jurídicos celebrados pelos seus accionistas antes da constituição da sociedade.

Dois) A sociedade assume igualmente a obrigação de reembolsar integralmente aos seus accionistas todas as despesas por estes incorridas quanto aos negócios jurídicos a que se refere o número anterior.

Três) O conselho de administração fica desde já autorizado a, antes do registo definitivo deste contrato de sociedade:

- Celebrar todos os contratos que tenham por objecto ou sejam directa ou indirectamente relacionados com o financiamento ou as actividades compreendidas no objecto da sociedade, incluindo um Contrato de Operação e Manutenção;
- Proceder ao levantamento da importância correspondente ao capital social, com vista a suportar as despesas de constituição, registo, instalação da sede social e aquisição dos bens de equipamento ou outros que sejam necessários ou convenientes à prossecução dos fins sociais, bem como ao pagamento das despesas e responsabilidades referidas no número anterior.

##### Constituem anexos ao presente Contrato:

Certidão de reserva do nome Operadora das Estradas do Zambeze, S.A.;

Comprovativos do depósito do capital social;

##### ASCENDI:

Acta da assembleia geral, datada de trinta de Outubro de dois mil e nove;

Certidão do Registo Comercial e estatutos;

Cópia do passaporte do outorgante;

##### Soares da Costa:

Acta da Assembleia Geral, datada de vinte e seis de Outubro de dois mil e nove;

Certidão do Registo Comercial;

Cópia do passaporte do outorgante;

##### INFRA:

Acta do Conselho de Administração, datada de dezasseis de Novembro de dois mil e nove;

Certidão de Registo das Entidades Legais;

Estatutos publicados no *Boletim da República*.

Celebrado, em Maputo, aos dezanove dias do mês de Novembro de dois mil e nove, na presença da notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em seis exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

---

## Catering Manning Manjar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100134918 uma sociedade denominada Catering Manning Manjar, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos artigos noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Carlos Manuel Figueiredo de Brito, casado com a Maria Dulce Henrique Braga de Brito em regime de comunhão de bens, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070011558H, emitido no dia dezanove de Junho de dois mil e sete, em Maputo;

*Segundo:* José Joaquim Manuel, solteiro, natural de Maputo cidade, Residente em Maputo, Bairro Chamanculo A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110771909E, emitido no dia oito de Março de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Catering Manning Manjar, Limitada, e tem sede na Avenida do Trabalho, número oitocentos vinte e seis, cidade de Maputo.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de *catering*, gestão de refeitórios, ornamentação e serviços de âmbito hoteleiro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Carlos Manuel Figueiredo de Brito, com o valor dez mil e duzentos metcais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital, e José Joaquim Manuel com valor de nove mil oitocentos metcais, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital.

##### ARTIGO QUINTO

#### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

##### ARTIGO SEXTO

#### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

### CAPÍTULO III

#### Da administração

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Manuel Figueiredo de Brito como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

##### ARTIGO OITAVO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

##### ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### Herdeiros

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

---

## O Parque do Vizinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100098962 uma sociedade denominada O Parque do Vizinho, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Estêvão Carlos Manjate, solteiro, maior, natural de Gaza, residente em Maputo, Bairro Central A Avenida Olof Palme, número seiscentos oitenta e três, primeiro andar, flat número quatro, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110346904B, emitido no dia dezassete de Abril de dois mil e dois, em Maputo;

*Segunda:* Orpa Nelsa Estêvão Manjate, solteira, menor, natural de Maputo, residente na mesma morada do primeiro contratante, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 110499619Y, emitido no dia doze de Agosto de dois mil e oito, em Maputo, representada pelo primeiro outorgante no uso do poder pátrio.

Sendo que,

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de O Parque do Vizinho, Limitada, e tem a sua sede na Rua Viana do Castelo, número setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de estacionamento; guarda; lavagem e lubrificação de viaturas automóveis, e demais actividades afins e conexas, a título oneroso ao público em geral, e aos vizinhos em particular.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Estêvão Carlos Manjate, com o valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital e Orpa Nelsa Estêvão Manjate, com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte das quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Estêvão Carlos Manjate, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Casos omissos)

Em todo o omissos recorrer-se-á às disposições do Código Comercial e às de demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

## Moza – Cana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100140616 uma sociedade denominada Moza – Cana, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Cláudio Ventura Pinto, casado com Maria de Lurdes Aleluia sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente na província do Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110297444R, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e nove, em Maputo;

*Segunda:* Maria de Lurdes Aleluia, casada com o primeiro outorgante, natural de Inhambane, residente na província do Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110090615B, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Moza – Cana, Limitada, e tem a sua sede na Avenida três de Fevereiro, número três mil e trezentos e trinta e um, na Manhiça – Palmeira, província do Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção agrícola, importação de equipamentos agrícolas, pesticidas, sementes, comércio a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido pelos sócios Cláudio Ventura Pinto, com o valor de oito mil meticais, correspondente

a oitenta por cento do capital e, Maria de Lurdes Aleluia, com o valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Cláudio Ventura Pinto como sócio gerente e com plenos poderes. O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez.—  
O Técnico, *Ilegível*.

**18 Machangulo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Fevereiro de dois dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139898 uma sociedade denominada 18 Machangulo, Limitada.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de 18 Machangulo, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Rua do Kassuende número cinquenta e um, rés-do-chão, Polana, Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade perante o notário público.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a compra, venda e gestão de imóveis para fins residenciais e/ou turísticos, bem como quaisquer outras actividades complementares.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezasseis mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John Roderick Williamson;
- b) Uma quota, no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lesanne Lorna Williamson.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização de quotas)**

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;

b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por dois administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) Os administradores podem constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura dos dois administradores ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até a decisão da assembleia geral, a sociedade será dirigida e representada pelo senhor John Roderick Williamson.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

